SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248159 - SP (2025/0478904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A A T DE S
ADVOGADO	:	ADROALDO SILVA FRANCO JÚNIOR - SP481528
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	B C C
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
		CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVANTE	:	I L R DA S
ADVOGADA	:	VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP223228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	D A F N
CORRÉU	:	H S A
INTERES.	:	CLARO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE - SP292145
		AMANDA CALMON MARTINELLI - SP420374
		APARECIDA CRISTINA CICARONI - SP090539
		CAROLINA MARTIL ANDRADE - SP337547
		CAROLINA UDULUTSCH SOARES - SP196761
		FERNANDO DOS SANTOS LIMA - SP401239
		GEORGIA CALMON MARTINELLI - SP426348
		MARCENO ROCHA BARBOSA RISSATTO - SP292624
		NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO - SP058944
		RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO - SP320580
		SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236
		THIAGO SBRANA BARROS - SP245160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DETRAÇÃO PENAL PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA60320874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ff2fda-5713-4a90-a1cc-e7f861278601

1. A detração do tempo de prisão cautelar pode ser examinada pelo juízo sentenciante para fins de fixação do regime inicial, sendo desnecessário aguardar a fase de execução.
2. No caso, o recurso especial trata apenas da detração para definir o regime inicial. Afastou-se a remessa do tema ao Juízo da execução, reconhecendo-se a competência do Juízo sentenciante para realizar a detração, mesmo que o réu responda em liberdade. Presentes os requisitos legais, é possível abrandar o regime carcerário. Os efeitos foram estendidos aos corréus.
3. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada na integralidade, com argumentos específicos e concretos voltados à superação de cada óbice aplicado.
4. O agravo em recurso especial é inadmissível quando não há impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, e não conhecer dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ff2fda-5713-4a90-a1cc-e7f861278601

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248159 - SP (2025/0478904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A A T DE S
ADVOGADO	:	ADROALDO SILVA FRANCO JÚNIOR - SP481528
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	B C C
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
		CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVANTE	:	I L R DA S
ADVOGADA	:	VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP223228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	D A F N
CORRÉU	:	H S A
INTERES.	:	CLARO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE - SP292145
		AMANDA CALMON MARTINELLI - SP420374
		APARECIDA CRISTINA CICARONI - SP090539
		CAROLINA MARTIL ANDRADE - SP337547
		CAROLINA UDULUTSCH SOARES - SP196761
		FERNANDO DOS SANTOS LIMA - SP401239
		GEORGIA CALMON MARTINELLI - SP426348
		MARCENO ROCHA BARBOSA RISSATTO - SP292624
		NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO - SP058944
		RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO - SP320580
		SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236
		THIAGO SBRANA BARROS - SP245160

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DETRAÇÃO PENAL PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. NÃO CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

1. A detração do tempo de prisão cautelar pode ser examinada pelo juízo sentenciante para fins de fixação do regime inicial, sendo desnecessário aguardar a fase de execução.
2. No caso, o recurso especial trata apenas da detração para definir o regime inicial. Afastou-se a remessa do tema ao Juízo da execução, reconhecendo-se a competência do Juízo sentenciante para realizar a detração, mesmo que o réu responda em liberdade. Presentes os requisitos legais, é possível abrandar o regime carcerário. Os efeitos foram estendidos aos corréus.
3. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada na integralidade, com argumentos específicos e concretos voltados à superação de cada óbice aplicado.
4. O agravo em recurso especial é inadmissível quando não há impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A A T DE S (fls. 3.207/3.224) e de agravos em recurso especial interpostos por B C C (fls. 3.421/3.426) e por I L R DA S (fls. 3.428/3.437), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1504657-37.2022.8.26.0228, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 3.123/3.167):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ELETRÔNICAS CONTRA CLIENTES DA CLARO S/A. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CORRÉU B.C.C.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Recursos defensivos contra sentença que condenou seis réus por integrarem organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas contra clientes da CLARO S/A, mediante emissão de boletos fraudulentos em nome de empresa de fachada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Análise das preliminares de: (i) incompetência do juízo especializado; (ii) nulidade por ausência de intimação do aditamento da denúncia; (iii) ilicitude da busca domiciliar; (iv) quebra da cadeia de custódia.
>
> Verificação da materialidade e autoria do crime de organização criminosa.
>
> Análise das teses defensivas de erro de tipo e erro de proibição.
>
> Manutenção das causas de aumento de pena.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Competência da Vara Especializada em Crimes de Organização Criminosa, nos termos do art. 2º da Resolução nº 811/2019 do TJSP.
>
> Inexistência de nulidade, tendo o réu que a argui apresentado resposta ao aditamento da denúncia.
>
> Licitude da busca domiciliar e regular cadeia de custódia das provas digitais.
>
> Materialidade e autoria comprovadas por vasto conjunto probatório, incluindo interceptações telemáticas, documentos e depoimentos.
>
> Inaplicabilidade do erro de tipo e erro de proibição, ante a sofisticação do esquema criminoso.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

Manutenção da causa de aumento do §4º, I da Lei 12.850/13 pela participação de adolescente em conflito com a lei.

DOSIMETRIA:

Para B.C.C.:

1ª Fase: Pena-base em 3 anos (mínimo legal)

2ª Fase: Agravante do §3º do art. 2º da Lei 12.850/13 (comando), aumento de 1/6, resultando em 3 anos e 6 meses

3ª Fase: Causa de aumento do §4º, I (participação de menor), aumento de 1/2, totalizando 5 anos e 3 meses de reclusão e 16 dias-multa

Regime: Alterado para semiaberto

Para demais réus:

1ª Fase: Pena-base em 3 anos (mínimo legal)

2ª Fase: Sem modificações. Menoridade relativa de A.A.T.S. (fls. 19), G.R.S.S. (fl. 15), D.A.F.N. (fl. 16) e H.S.A. (fl. 18) sem repercussão nas penas (Súmula 231 do STJ).

3ª Fase: Causa de aumento do §4º, I (participação de menor), aumento de 1/2, totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa

Regime: Semiaberto

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminares rejeitadas. Recursos defensivos de D.A.F.N., G.R.S.S., H.S.A., I.L.R.S. e A.A.T.S. desprovidos; recurso de B.C.C. parcialmente provido quanto ao regime inicial, alterado para semiaberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.850/13, art. 2º, §§3º e 4º, I; CP, art. 33, §2º, "b"

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 166.379/MA; STF, ADI 4.414-AL

A A T DE S alega violação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Sustenta que deve ser realizado o desconto do tempo de prisão cautelar cumprido (8 meses e 16 dias) para a fixação do regime inicial, com aplicação de regime aberto caso a pena remanescente seja igual ou inferior a 4 anos (fls. 3.213/3.214 e 3.220/3.222).

Aponta ofensa porque o acórdão expressamente afirmou: *Os pedidos de DETRAÇÃO do período de prisão provisória (art. 387, § 2º, CPP) não comportam análise neste momento, uma vez que os apelantes respondem ao processo em liberdade, devendo eventual cômputo do período de custódia cautelar ser considerado oportunamente pelo Juízo da Execução* [...] - (fls. 3.166/3.167).

Argumenta que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado (cita precedente da Quinta Turma, fls. 3.220/3.221). Afirma que, com a detração, a pena de 4 anos e 6 meses (54 meses) ficaria em 3 anos e 9 meses, impondo regime aberto nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal (fls. 3.221/3.222).

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

Registra divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, indicando julgados da Quinta Turma sobre a natureza da detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 3.220/3.221).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.367/3.370.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por estar presente o prequestionamento do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 3.413/3.415).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 3.485/3.486):

> RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE O PROCESSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
> Parecer pelo não provimento do apelo.

O agravante B C C interpôs o recurso especial de fls. 3.229/3.252, em que *REQUER aos Eméritos Ministros desta Turma Julgadora seja conhecido e provido o presente recurso especial ora interposto para que: 1. Haja o recebimento e processamento do presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal; 2. A admissão do recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a posterior remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça; 3. O conhecimento e provimento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, para que: a) Seja declarada a nulidade da prova obtida mediante busca domiciliar ilegal, em afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, reconhecendo-se a ilicitude da diligência e, por consequência, das provas derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada; b) Seja declarada a nulidade das provas digitais extraídas de equipamentos eletrônicos sem a observância da cadeia de custódia prevista nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; c) Por fim, reconhecendo-se a ausência de provas idôneas de autoria e materialidade, seja decretada a absolvição do recorrente B C C, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal* (fl. 3.251).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 3.416/3.418), foi interposto o presente agravo.

Contraminuta às fls. 3.452/3.455.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 3.487/3.488):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento do agravo.

O agravante I L R DA S interpôs o recurso especial de fls. 3.176/3.205, em que requer *ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sua admissão e o seu provimento, na forma das razões de recurso inclusas, para de plano manifestar-se pela: 1) Concessão de efeito suspensivo a fim de obstar o início do cumprimento da pena de modo antecipado, e ou anterior ao trânsito em julgado, nos exatos termos do artigo 283, CPP e artigo 5º da Constituição Federal, como também pelo julgado STF foi firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, vez que no caso presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, posto que o recorrente se encontra em liberdade; 2) REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, com total procedência da demanda e a adoção da tese jurídica constante na Legislação vigente, visto que o tema nulidade da prova é pacificado na jurisprudência desta Corte, mantendo a total procedência da primeira sentença proferida que absolveu o recorrente pela ilicitude da prova (invasão de domicílio); 3) Seja reformado o v. acórdão quanto ao aumento da pena baseado no artigo 2º, § 4º, I, da Lei 12.850/2013§4, porque na VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE o menor foi absolvido, fl. 621/627, ou seja, não cometeu qualquer ato infracional; 4) Caso não entendam pela reforma do v. acórdão, mantença da primeira sentença proferida e ou ainda não entendam pelo não aumento de pena, requer seja alterado o regime de cumprimento da pena para o regime aberto; 5) Caso não entenda por nenhum dos pedidos anteriores, que seja determinado o regime aberto levando em consideração o tempo do cumprimento da pena cautelar; e 6) Seja mantida a gratuidade já conferida ao Recorrente* (fls. 3.203/3.205).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 3.409/3.412), foi interposto o presente agravo.

Contraminuta às fls. 3.456/3.459.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 3.483/3.484):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente A A T DE S foi condenado pelo crime de organização criminosa (art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013), à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com 15 dias-multa. A apelação defensiva foi desprovida, mantendo-se a condenação e o regime semiaberto, e registrando-se que a detração do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não seria analisada naquele momento, por os réus responderem em liberdade, ficando o tema para o Juízo da execução. O recurso especial discute exclusivamente a aplicação da detração penal para a fixação do regime inicial, com pedido de reconhecimento do regime aberto em razão do tempo de prisão cautelar já cumprido.

A Corte de origem dispôs que *os pedidos de DETRAÇÃO do período de prisão provisória (art. 387, § 2º, CPP) não comportam análise neste momento,* ***uma vez que os apelantes respondem ao processo em liberdade, devendo eventual cômputo do período de custódia cautelar ser considerado oportunamente pelo Juízo da Execução,*** *que detém melhores condições de avaliar seus reflexos no cumprimento da pena* (fls. 3.166/3.167 – grifo nosso).

O acórdão comporta reparos, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser competência do juízo sentenciante a verificação da detração do tempo de prisão cautelar para efeitos de abrandamento do regime inicial.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.085.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

Com efeito, o fato de ter respondido o processo em liberdade não é empecilho ao cálculo do tempo em que o recorrente cumpriu prisão cautelar.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

Desse modo, os autos devem ser remetidos à origem para exame da possível detração, possibilitando, dessa forma, na hipótese do preenchimento dos requisitos legais, o abrandamento do regime carcerário fixado.

Por conta do quanto prescrito no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão aos corréus I L R DA S, H S A e D A F N.

Os agravos são inadmissíveis.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre de B C C pelos seguintes fundamentos: 1) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); 2) ausência de cotejo analítico para o dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); e 3) óbice da Súmula 7/STJ (fls. 3416/3418); e de I R L DA S pelos seguintes fundamentos: 1) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); 2) ausência de cotejo analítico para o dissídio, com exigência de repositório oficial e vedação de utilização de acórdãos proferidos em habeas corpus como paradigmas (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); e 3) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 3.409/3.412).

Todavia, as partes agravantes, nas razões dos agravos em recurso especial, não impugnaram, de maneira específica, a íntegra das decisões de inadmissão.

B C C, quanto à Súmula 284/STF, limitou-se a afirmar genericamente a existência de prequestionamento e a violação de dispositivos legais e constitucionais, sem demonstrar, de forma concreta, que o recurso especial atendia aos requisitos de fundamentação, notadamente a correlação entre cada dispositivo indicado e a tese recursal correspondente (fls. 3.422/3.424). No ponto da Súmula 7/STJ, sustentou, em termos abstratos, que não pretendeu o reexame de provas, mas não deduziu argumentos concretos capazes de evidenciar a mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fl. 3.425). Em relação ao dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), embora tenha referido julgados e

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

transcrições, não realizou o cotejo analítico exigido, deixando de mencionar circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e de confrontar trechos específicos dos acórdãos para evidenciar similitude fático-jurídica e divergência interpretativa (fls. 3.424/3.425). Assim, permanecem inatacados, de forma específica e efetiva, os três fundamentos da decisão agravada (fls. 3.416/3.418).

I L R DA S, em referência à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), limitou-se a alegações genéricas de prequestionamento e ofensa a dispositivos, sem demonstrar, de forma concreta, que o recurso especial correlacionou cada dispositivo federal apontado às teses recursais desenvolvidas (fls. 3.435/3.436). No tocante ao dissídio, afirmou, em termos abstratos, que apresentou julgados paradigmas e teria atendido ao art. 1.029, § 1º, do CPC, mas não enfrentou as exigências específicas apontadas na decisão agravada – comprovação por repositório oficial e vedação de acórdãos proferidos em *habeas corpus* como paradigmas –, nem realizou o cotejo analítico com demonstração de similitude fático-jurídica e confronto de trechos dos arestos (fl. 3.436). Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, sustentou que não pretende reexaminar provas, porém não deduziu argumentos concretos capazes de evidenciar a possibilidade de mera revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (fl. 3.435), permanecendo inatacado, de modo efetivo, o fundamento impeditivo (fls. 3.411/3.412).

Por conseguinte, aplica-se, às hipóteses dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de A A T DE S para possibilitar a detração no cálculo da pena, com extensão de efeitos aos corréus I L R DA S, H S A e D A F N e **não conheço** dos agravos em recurso especial de B C C e de I L R DA S.

Documento eletrônico VDA59389306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:25
Código de Controle do Documento: 1723611a-a1fa-46e2-baed-fc0684714230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.248.159 / SP

Número Registro: 2025/0478904-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056519120228260050 00068695720228260050 15046573720228260228 15046573720228260228 20420131420228260000 56519120228260050 56519120228260050000686957202282600 50 68695720228260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A A T DE S
ADVOGADO	: ADROALDO SILVA FRANCO JÚNIOR - SP481528
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: B C C
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
	CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVANTE	: I L R DA S
ADVOGADA	: VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP223228
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: D A F N
CORRÉU	: H S A
INTERES.	: CLARO S.A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: SILVIO ROBERTO MARTINELLI - SP074236
	NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO - SP058944
	RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO - SP320580
	APARECIDA CRISTINA CICARONI - SP090539
	MARCENO ROCHA BARBOSA RISSATTO - SP292624

Documento eletrônico VDA60311342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: aafc1b44-2245-4665-ba42-1ccc1626c6bd

CAROLINA UDULUTSCH SOARES - SP196761
ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE - SP292145
THIAGO SBRANA BARROS - SP245160
CAROLINA MARTIL ANDRADE - SP337547
GEORGIA CALMON MARTINELLI - SP426348
FERNANDO DOS SANTOS LIMA - SP401239
AMANDA CALMON MARTINELLI - SP420374

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: aafc1b44-2245-4665-ba42-1ccc1626c6bd